



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE ÉTICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MEMBROS DA CEAGU

VOTO n. 00029/2018/CEAGU/AGU

NUP: 00753.000048/2018-42

INTERESSADOS: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM AÇÃO

NUP: 00753.000048/2018-42

Interessado: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

Assunto: Pedido de autorização de Procurador Federal para exercer advocacia plena, inclusive contra a União, estando em período de vacância, em razão de aprovação em concurso de Procurador do Município de São Paulo

EMENTA

- I – Procurador Federal. Vacância declarada em razão da posse em outro cargo público não acumulável.
- II – Assunção ao cargo de Procurador do Município de São Paulo - período de vacância - pretensão de exercer advocacia plena – ausência de conflito de interesses.
- III – Integrantes das carreiras de Procurador Federal – Vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições do respectivo cargo - Artigo 38, § 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 - Interpretação a *contrario sensu*.
- IV – Lei 8.904/94, artigo 30, inciso I – Parecer AGU Vinculante nº Parecer JT-03 e Súmula AGU nº 16, de 19 de junho de 2002. Aplicabilidade ao caso concreto.
- V – Quarentena inaplicável e indenização indevida.

O Excelentíssimo Senhor Procurador Federal JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT, em período de vacância, requer manifestação desta Colenda Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União, indagando a respeito da existência de eventual conflito de interesses, caso venha a exercer advocacia plena contenciosa e consultiva, inclusive contra a União, autarquias e fundações, em decorrência da sua posse no concurso de Procurador do Município de São Paulo, pleiteando, ainda, manifestação a respeito da quarentena e da indenização prevista em lei, se o entendimento for no sentido da existência do conflito de interesses.

O requerente está em período de vacância, assim declarada pela PORTARIA Nº 124, DE 2 DE AGOSTO DE 2018, da Secretaria-Geral de Consultoria da AGU, a contar de 18 de julho de 2018, em virtude de posse em outro cargo não acumulável.

Exerceu o cargo efetivo de Procurador Federal e ocupou um DAS, segundo informa, de valor irrisório (R\$ 100,00/ mês mais ou menos) em razão de substituição na unidade do escritório de representação em Santo André/SP, por poucos meses, em 2013.

Afirma que solicitou vacância em 17 de julho de 2018, pois pretende exercer a advocacia plena, doravante, inclusive contra a União, autarquias e fundações.

Como a legislação prevê a necessidade de quarentena por seis meses, para determinados agentes e situações, faz a presente consulta junto a esta comissão de ética.

É o relatório. Passo a opinar.

VOTO

A consulta merece ser conhecida, tendo em vista conter os elementos previstos no art. 41 do Regimento Interno da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União (Anexo da Portaria AGU nº 222, de 2014), quais sejam: *(i)* identificação do Interessado; *(ii)* referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao Interessado; e *(iii)* descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida; e *(iv)* não se tratar de pedido formulado em tese ou com referência a fato genérico.

Quanto ao fato de estar em período de vacância, o entendimento esposado no Despacho do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União nº 402/2008, nos autos do Processo nº 00510.001042/2005-21, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União em 27/05/2009, no Parecer nº JT-03, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em, 27/05/2009, contém as seguintes conclusões:

- a) o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pode ser interpretado no sentido de entender a desistência durante o estágio probatório no novo cargo como espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução a cargo federal anterior;
- b) para a incidência da regra da recondução não é necessário que o **novo cargo**, em cujo estágio probatório dá-se a inabilitação ou a desistência, seja federal e submetido ao mesmo regime do anterior. **É possível que a regra da recondução incida quando se cuide de cargos estaduais, distritais, municipais, ou mesmo federais submetidos a regimes próprios.**

Importa colacionar também a SÚMULA AGU Nº 16, de 19 de junho de 2002, Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004 (*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004, com a seguinte ementa: "O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido".

Desse modo, antes da efetivação no novo cargo público, poderá o requerente desistir do estágio probatório a que é submetido e ser reconduzido ao cargo não acumulável de que foi exonerado, a pedido.

Nada obstante, o Consulente está em período de vacância do cargo de Procurador Federal, bem como, está investido no cargo de Procurador do Município de São Paulo, cujo Município, atualmente, é o ente que o remunera e não mais a União.

Por essa razão, tornou-se membro da carreira de Procurador do Município de São Paulo, deixando de ser membro da carreira de Procurador Federal.

Aos membros das carreiras jurídicas da União está vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, bem como, aos servidores da administração direta, indireta e fundacional contra a Fazenda Pública que os remunere.

A propósito, dispõe o [artigo 30](#), inciso I, da Lei 8.906/94:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Também, dispõe ao artigo 38, § 1º, inciso I, da [Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#):

Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a [Lei nº 8.112, de 1990](#), e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º. Ao Procurador Federal é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificados os pressupostos instrumentais e legais, voto no sentido de conhecer da consulta e, no mérito, concluir pela inexistência de conflito de interesses, neste caso em concreto, com fundamento no [artigo 30](#), inciso I, da [Lei 8.906/94, c/c artigo 38, § 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), interpretado, a *contrario sensu*, da redação destes dispositivos legais, por não mais ser o Consultante servidor da administração direta, indireta e fundacional federal, nem membro de carreira jurídica de órgão da Advocacia-Geral da União, não se aplicando a quarentena ao Consultante e, consequentemente, não fazendo jus a qualquer indenização, no período da vacância.

Deve, contudo, lembrar ao Consultante a necessidade de observar o disposto no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), que veda ao agente público federal após o exercício do cargo, “*a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas*”, sob pena de, nos termos do art. 12 e 13 da [Lei nº 12.813, de 2013](#), incorrer em improbidade administrativa e estar sujeito a responsabilização disciplinar.

Caso seja acolhido o presente voto pelos demais membros desta Comissão de Ética, o Consultante deve ser comunicado, por força dos §§ 2º e 3º, do art. 6º da Portaria Interministerial MPOG/CGU-PR nº 333, de 2013, bem como sua respectiva chefia, tanto no cargo anterior, quanto no novo cargo, para fins da aferição das atividades, como também de eventuais incompatibilidades, nos termos do COMUNICADO Nº 69/DGEP/SGA, DE 9 DE AGOSTO DE 2018 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 3, DE 11 DE AGOSTO DE 2009, respectivamente.

Com as cautelas e registros de praxe, encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Francisco de Assis Oliveira Duarte

Membro Titular da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União

Relator

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00753000048201842 e da chave de acesso 30691438

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 204626078 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUARTE. Data e Hora: 06-12-2018 16:07. Número de Série: 2787574725551311046. Emissor: AC CAIXA PF v2.
